



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ: 22.980.940/0001-27

COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO



PARECER DO CONTROLE INTERNO

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

PARECER Nº 21102021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-300901
ENTIDADE SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER



OBJETO:

CONTRATAÇÃO EM EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UMA LAVADORA HOSPITALAR EMERGÊNCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL MANOEL GONÇALVES EUFRASIO.

DOS FATOS:

Foi demandado a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-300901, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO EM EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UMA LAVADORA HOSPITALAR EMERGÊNCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL MANOEL GONÇALVES EUFRASIO.

ANÁLISE DO PROCESSO

O Processo foi instruído em 01 volume, consta na fl 01, o termo de abertura do processo, devidamente assinada pelo presidente da CPL.

Feita a análise dos documentos acostados ao processo, foram atendidas as exigências legais, conforme determina a legislação vigente.

Observa-se o termo de referência, com as devidas descrições dos produtos.

Foram juntados nos autos a comprovação da existência de dotação orçamentaria, conforme encaminhado pelo setor contábil, bem como a autorização da chefe do executivo para a abertura do respectivo processo administrativo. Foi juntada ao processo a cópia da designação da equipe de Licitação, conforme o art. 38, da lei 10.520/02; consta ainda a minuta do edital, e o parecer jurídico, conforme determina o art. 38, da lei nº 8.666/93;

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA

Antes de falarmos em caráter emergencial nas licitações, é importante ressaltar que, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, a licitação pública é instrumento de aquisição de bens ou serviços pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição também prevê que o Processo licitatório obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.



A licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, e somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Situações de caráter emergencial se tornam cada vez mais corriqueiras nos dias de hoje, especialmente com relação à pandemia COVID-19. Diante este delicado momento, a administração pública sentiu a necessidade de caráter iminente para buscar bens e serviços destinados ao salvamento da população.

O caráter emergencial é identificado quando há situações que precisam ser solucionadas de forma urgente, ou seja, quando um fato gera uma circunstância que não pode ser adiada, e deve ser resolvida muito rapidamente. Caso situações como estas não sejam solucionadas com urgência, corre-se um grande risco, podendo ser de piora de estado de saúde, desastres, catástrofes ou até mesmo mortes.

Nesse sentido, observa-se a importância do contrato administrativo para o funcionamento da máquina pública, pois ele é primordial para o funcionamento das tarefas dos órgãos públicos, seja por contrato de locação do imóvel sede da repartição; por contrato de prestação de serviços; ou até o contrato de manutenção dos prédios.

Mesmo havendo previsão para que contratações de bens ou serviços sejam planejadas, existem situações em que o gestor público é surpreendido e precisa ultrapassar fases da contratação habitual. Alguns exemplos são as calamidades públicas, interrupção abrupta ou inesperada de serviço anteriormente contratado, desastres naturais, pandemias, etc.

Contando com esse elemento surpresa, a atual Lei de Licitações (8.666/1993) traz dispositivo que permite ao órgão público a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade do prévio procedimento licitatório, conforme aduz o artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

“ IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ: 22.980.940/0001-27

COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO



calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifo nosso).

Mesmo com o prazo, como tudo no direito, há exceções. Em acórdão do plenário, encontramos que “é possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial”. Acórdão 1801/2014-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa.

Ainda neste dispositivo, a palavra emergência entende-se pelo cenário repentino, que decorre de eventos imprevisíveis, que exijam imediata atitude e providência, e, caso não adotadas, podem gerar potenciais prejuízos para qualquer pessoa, patrimônio público, ou interesses e valores protegidos por lei.

CONCLUSÃO

Antes o exposto e diante análise do processo, bem como das justificativas apresentadas, verificado a necessidade da aquisição emergencial, pelas causas exposta, e baseado nos termos do artigo 24, IV da Lei 8.666 de 1993, encontrando-se revestido das formalidades legais; podendo dá continuidade nos atos sequências, vez que, a situação concreta está devidamente documentada e fundamentada conforme a Lei e artigos acima citados. Ressalto que o contrato e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do Ordenador (a) de Despesa como dos Fiscais do Contrato respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial conforme fundamentado no art. 66 da Lei 8.666/93.

É o parecer;

Garrafão do Norte/PA, 08 de Outubro de 2021.

Controladora Interno